



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.717, DE 2023** **(Do Sr. José Nelto)**

Dispõe sobre o atendimento de Primeiros Socorros em restaurantes e similares.

NOVO DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 2.838/2023, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: "DEFIRO, NOS TERMOS DO ART. 104, CAPUT, C/C O ART. 114, VII, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD). EM DECORRÊNCIA, APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 1.717/2023 AO PROJETO DE LEI N. 3.181/2020.

OUTROSSIM, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 3.181/2020 À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES (ART. 24, II, DO RICD), AO REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIO (ART. 151, III, DO RICD) E AO EXAME DAS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; DE SAÚDE; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 11/09/23, em razão de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre o atendimento de
Primeiros Socorros em restaurantes
e similares.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º É obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares mantenham, em seus quadros de funcionários, pelo menos um profissional capacitado em Primeiros Socorros.

Parágrafo único. A capacitação em Primeiros Socorros deverá ser comprovada por meio de certificado emitido por instituição reconhecida pelo órgão competente.

Art. 2º O profissional capacitado em Primeiros Socorros deverá estar presente no estabelecimento durante todo o horário de funcionamento, podendo ser substituído por outro funcionário capacitado em caso de ausência por qualquer motivo.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta lei, com faturamento superior à R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) por ano, também deverão manter contrato com empresa especializada para prestação de serviço de transporte/remoção terrestre de pacientes em ambulâncias, com cobertura no respectivo Município no prazo de funcionamento do aludido estabelecimento.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a forma de cumprimento desta Lei, o que fará em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade da presença de pelo menos um funcionário capacitado em Primeiros Socorros nos estabelecimentos alimentícios é uma medida de suma importância para garantir a segurança e o bem-estar dos clientes e funcionários.

Os acidentes podem ocorrer a qualquer momento e em qualquer lugar, e os estabelecimentos alimentícios estão sujeitos a uma série de situações que podem colocar em risco a saúde e a integridade física de seus frequentadores e funcionários.

A presença de um profissional capacitado em Primeiros Socorros pode minimizar os danos decorrentes desses acidentes, evitando que situações simples se tornem mais graves e, conseqüentemente, reduzindo a necessidade de intervenção médica de emergência.

Além disso, a presença de um profissional capacitado em Primeiros Socorros no local pode gerar mais segurança e confiança para os clientes, fidelizando-os e tornando o estabelecimento mais competitivo no mercado.

Mais ainda, para os estabelecimentos que tenham faturamento superior ao de uma Micro Empresa (ME), ou seja, que tenham receita bruta anual maior que R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), também deverão manter convênio/contrato com empresa especializada em prestação de serviços de remoção/transporte com cobertura para o Município em que estiver instalado, com ambulância à disposição ou em local próximo, pelo prazo idêntico ao do funcionamento do referido estabelecimento alimentício.

Portanto, é fundamental que se torne obrigatória a presença de pelo menos um funcionário capacitado em Primeiros Socorros nos estabelecimentos alimentícios, a fim de garantir a segurança e o bem-estar de todos os envolvidos e aprimorar a qualidade dos serviços prestados.



Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



FIM DO DOCUMENTO